



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 589/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira - Zelão, visa possibilitar que a Prefeitura receba registro de infração de normas municipais feitas por equipamentos digitais de cidadãos que registrarem o fato passível de punição e aplique a devida pena ao infrator.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que:

- "... ATSI [Assessoria Técnica de Informática] se pronunciou expressando que os Sistemas da SMSP não estão preparados para atender a solicitação, motivo pelo qual foi requerido a PRODAM para que fosse elaborada uma estimativa de custo para o seu desenvolvimento, tendo a PRODAM se manifestado em igual sentido e expresso que seria necessário prévia avaliação da demanda (...) e necessária de prazo superior" - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Coordenação das Subprefeituras;

- "... o procedimento proposto estabelecerá regra para que a penalidade seja aplicada em instante distinto daquele que a infração tenha ocorrido, procedimento esse que hoje não é admitido para os agentes fiscalizadores, que devem efetuar a ação fiscal no ato da constatação da infração. Na justificativa apresentada às folhas 05, ressaltamos que a pretensão é de que o registro do fato é que deverá predominar, sendo que um eventual ângulo de focagem pode alterar a apreciação de eventual infração"- Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - Coordenação das Subprefeituras;

- "... os registros feitos por equipamentos digitais são facilmente editáveis e assim não oferecem o mínimo de segurança para que sejam utilizados para a aplicação de penalidades" - Assessoria Técnica - DSV/SMT.

Destarte, apesar os elevados propósitos do nobre autor, consideramos que a propositura vem de encontro ao interesse público, em especial no que tange ao aspecto financeiro, eis que o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. Tais despesas seriam geradas com a implementação da propositura, em especial no tocante à estrutura necessária para recebimento e verificação das informações de cidadãos e também para eventual defesa do suposto infrator.

Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 27/04/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 191

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).